



<b>MANIFESTAÇÃO Nº 018/2013 - MPC</b>	
<b>PROCESSO Nº</b>	0128/2009
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas – exercício de 2008
<b>ÓRGÃO</b>	Prefeitura Municipal de Iracema
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sr. Bernardino Alves Cirqueira (Prefeito de 01/01 a 30/10/08) Sr. Hélio Ferreira da Paixão (Prefeito de 31/10 a 31/12/08)
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Eminente Conselheiro Relator,

Trata-se o presente processo de prestação de contas, exercício de 2008, sob a responsabilidade do **Sr. Bernardino Alves Cirqueira (Prefeito de 01/01 a 30/10/08)** e do **Sr. Hélio Ferreira da Paixão (Prefeito de 31/10 a 31/12/08)**.

Durante a instrução processual, o Conselheiro Relator determinou a reabertura da instrução processual, haja vista a dúvida quanto a responsabilização da aplicação dos recursos públicos do FUNDEB.

Em ato contínuo, foi exarado o Relatório Complementar de Auditoria Simplificada nº 017/2012-DIFIP (fls. 1623 a 1625), ratificando que as irregularidades deveriam ser atribuídas ao Sr. Hélio. Submetido o novel relatório complementar à Diretoria-Geral, esta o acata parcialmente, determinando também, que seja imputada as irregularidades ao Sr. Bernardino Alves Cerqueira (Prefeito de 01/01 a 30/10/2008).

Expedido o mandado de citação (fl. 1632), verificou-se que o Sr. Bernardino Alves Cirqueira falecera em 15/02/2013, consoante se pode verificar da Certidão de Óbito (fl. 1633).

Por fim, veio a presente a este *Parquet* de Contas para manifestação (fl. 1635).



Com relação a responsabilidade do **Sr. Hélio Ferreira da Paixão e do Sr. Bernardino Alves Cirqueira**, este Ministério Público de Contas entende que subsiste a responsabilidade solidária entre os gestores, haja vista o primeiro permanecer inerte no sentido de tomar as providências cabíveis para ilidir as irregularidades constatadas na gestão do segundo.

Destarte, no mérito, ratifico “*in totum*” o entendimento exarado no **Parecer nº 299/2012** - fls. 1606/1617, vez que este *Parquet* de Contas não vislumbra novos elementos que possam alterar sobremaneira o contexto técnico-jurídico dos fatos.

Entretanto, quanto a responsabilização do **Sr. Bernardino Alves Cirqueira**, e, considerando que este já encontra-se falecido, esposo o seguinte entendimento: **a)** de que o presente processo deve seguir sua marcha processual, haja vista ainda existir responsável solidário no pólo passivo; **b)** considerando que a aplicação de multa tem caráter de penalidade, sendo esta intransmissível aos herdeiros sucessores, haja vista a inteligência do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal; **c)** caso haja débito, este tem natureza indenizatória ou seja, não constitui penalidade, podendo ser transmitido à herança, consoante a inteligência dos arts. 943, 1.792 e 1.997 do Código Civil de 2002.

Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*“Assiste razão ao defendente quando alega que a pena tem caráter pessoal, extinguindo-se com o falecimento do responsável e que a obrigação dos herdeiros é apenas de natureza patrimonial. A respeito desse assunto é elucidativo o trecho do Voto que fundamentou o Acórdão 3.583/2009-Primeira Câmara, prolatado no processo de tomada de contas especial TC 020.306/2005-9, em que o ex Prefeito responsável havia falecido, tendo sido citada a representante legal do seu espólio:  
(...)”*

*Da mesma forma, a jurisprudência é sólida no sentido de que a imputação de débito tem natureza indenizatória, ou seja, não constitui penalidade. Nos termos dos arts. 1.526 e 1.796 do Código*



Civil de 1916, vigente à época dos fatos, a obrigação de promover a reparação pelo dano causado ao erário pode ser transmitida com a herança. Essas normas foram reproduzidas nos arts. 943, 1.792 e 1.997 do Código Civil de 2002.

*A extinção da punibilidade ocorreria, isto sim, para efeito de aplicação de multa ou outra penalidade prevista na LO/TCU. De acordo com remansosa jurisprudência do TCU, a penalidade de multa, por exemplo, ante seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão causa de extinção da punibilidade.' Acórdão nº 4417-28/10-2 (Sessão: 10/08/10 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI ). (grifei)*

Assim, pugno a extinção da punibilidade da pena de multa ao **Sr. Bernardino Alves Cirqueira**, haja vista seu caráter personalíssimo, não podendo transmitir-se da pessoa do responsável.

É a Manifestação.

Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas